DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3539/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6140/2015
PROTOCOLO	: 1590327
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR (A)	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 022/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: VALTER DOMINGUES DE AMORIM – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, TIPO PÃES E LEITE PASTEURIZADO, PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DA ZONA URBANA E RURAL E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
VALOR	: R$ 68.250,00 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

Em análise a execução financeira do Contrato nº 022/2015, tendo como partes o Município de Selvíria e a empresa Valter Domingues de Amorim – ME, para a aquisição de gêneros alimentícios, tipo pães e leite pasteurizado, para compor a merenda escolar das Escolas Municipais, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Zona Urbana e Rural e Centro de Educação Infantil.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-33284/2017 (fls. 365 - 369), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-6566/2018 (fls. 370/371), manifestou-se pela regularidade da execução contratual, ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão

Presencial nº 050/2014 e a formalização do Contrato nº 022/2015 já foram julgados por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 10.002/2016.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 68.247,82
Notas Fiscais	R$ 68.247,82
Notas de Pagamentos	R$ 68.247,82

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi de maneira intempestiva, contrária ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3], recomendando-se ao administrador maior atenção quanto ao prazo de envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Contrato nº 022/2015, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Valter Domingues de Amorim – ME, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Soares Ferreira, responsável à época, portador do CPF nº 446.184.681-49, nos termos dos arts. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.